

TCE-RN	
Fls.:	_
Rubrica:	_
Matrícula:	_

DESPACHO Em 14.09.2022

DESPACHO

Autos que analisam denúncia de irregularidades junto ao pregão eletrônico n.º 08\2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, cujo objeto foi a contratação de serviços complementares em educação.

Ainda na fase cautelar, o Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales votou pela imediata suspensão dos serviços e também de seus pagamentos, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor (Ev. 42).

Seus argumentos circundaram, no que importa, a desproporção entre os alunos daquela rede de ensino e os profissionais contratados; além da inexistência de identificação do quantitativo dos cargos efetivos que já compunham os quadros de pessoal do destacado Município.

Outros indícios foram igualmente colacionados pelo relator, mas a verdade é que na sessão de julgamento não verifiquei a presença dos requisitos ensejadores à medida de resguardo proposta.

Em específico, entendi que esta Corte estaria diante do **perigo da demora invertido**, especialmente pela possibilidade de **paralisação de uma atividade essencial como a educação**.

Ademais, sobre a tese de que houve restrição à competitividade, esclareci que pelo menos nessa fase processual, em análise sumária, **não verifiquei incompatibilidade** da conduta do gestor frente as diretrizes nacionais (Atricon) e regionais (TCE.RN) que orientam o **fomento do comércio local**.

Assim, registrei opinião contrária, no sentido de negar a medida cautelar, sem prejuízo de vir a concordar com a adoção de postura diversa, a qualquer tempo, acaso uma melhor instrução probatória seja colacionada.

A opinião divergente foi acolhida pelo restante do colegiado que, portanto, indeferiu o pedido cautelar proposto nestes autos.

Neste prumo, importante que o Acórdão de julgamento seja confecicionado pela secretaria das sessões, evidenciando tal indeferimento. (SECPC para Acórdão)

Ato contínuo, deverá se iniciar a fase dialógica, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa tanto ao ente contratante quanto à empresa contratada. (DAE para citação)

Finalmente, os autos deverão retornar ao Corpo Técnico para análise e apresentação de relatório final. (DAM para instrução)

Em sequência, parecer do Ministério Público de Contas (MPTC para parecer) e conclusão ao julgamento pelo Relator originário, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales (GCGIL para julgamento).

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Tarcísio Costa Conselheiro Relator